



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001079/2001-69
Recurso nº 239.191 Voluntário
Acórdão nº **3403-00.775 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP COFINS
Recorrente CECOL CERÂMICA CORDEIROPOLIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de Apuração: 01/07/1999 a 30/06/2000.

Ementa: SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A restituição da contribuição para a COFINS paga sob o regime de substituição tributária, na aquisição de gás liquefeito de petróleo, está condicionada à comprovação de que a contribuição restou efetivamente apurada e retida pelo substituto.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Robson José Bayerl e Winderley Moraes Pereira votaram pela conclusão.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CERAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., em face da decisão prolatada pela DRJ em Ribeirão Preto – SP, em Acórdão número 14.14 – 659, que manteve o indeferimento do crédito pleiteado referente a pagamento indevido de COFINS no período de 01.07.1999 a 30.06.2000.

Objetiva a recorrente assegurar o direito de ver restituída do valor pago a título de COFINS na aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP adquirido de distribuidora, na qualidade de consumidora final, assim como a sua utilização mediante compensação com débitos vinculados do próprio tributo administrado pela Receita Federal, ou através do ressarcimento de eventuais saldos credores por meio de pedidos formulados.

Em suas razões recursais, a interessada recorrente ratifica os fundamentos utilizados na Manifestação de Inconformidade, arguindo, em resumo, que atua no ramo de fabricação de azulejos e pisos, e, com a edição da Lei número 9.718/98, art. 4º, passou a sujeitar-se ao regime de substituição tributária da COFINS, com sua incidência concentrada na sua aquisições de produtos junto a distribuidora, sustentando que de 01/02/1999 até 29.06.99, data vigência do ato declaratório normativo número 11/99, até a edição da Medida Provisória número 1.858-6 de 29.06.1999, não teria ocorrido retenção do PIS e da COFINS por substituição tributária nas operações de aquisição.

Assim, com a edição da MP n. 1.858-6 de 29.06.1999, teria voltado a incidir o sistema de retenção na refinaria de petróleo, das contribuições ao PIS e a COFINS nas operações de comercialização de GLP.

Assevera a recorrente que a Instrução Normativa número 006 1999 afim de resguardar ao consumidor final o ressarcimento dos valores retido a maior só mencionou combustível, de acordo com o seu entendimento essa omissão decorre do fato de que naquele período não existia o regime de Substituição Tributária para as operações com GLP – Gás Liquefeito de Petróleo em virtude da MP 1.807/99 e ADN número 11/99 não existia a exigência com relação ao Gás Liquefeito de Petróleo – GLP.

Em sendo assim, entende a empresa recorrente que surgiu o direito dela, contribuinte, submetido ao regime de substituição tributária de constituir créditos equivalentes às contribuições da COFINS que incidiram quando da aquisição do GLP que utiliza no processo produtivo.

O fundamento da decisão atacada é no sentido de que a Interessada deixou de fazer prova efetiva do pagamento da contribuição, vez que os documentos fiscais trazidos à colação não demonstram a base de cálculo e o quanto teria sido pago na aquisição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, portanto, impõe o conhecimento.

Pretende a Recorrente ser restituída dos valores da contribuição para a COFINS paga na aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP adquiridos da distribuidora, no caso concreto da empresa Minasgas Distribuidora de Gás S/A.

O julgador de piso negou o direito em razão de que as notas fiscais exibidas deixaram de conter a base de cálculo que determinou o valor pago junto à refinaria.

Essa Turma já se defrontou em outras oportunidades com o tema em apreço, exigindo ser necessário para o ressarcimento que o interessado atendessem os dois requisitos contidos na Instrução Normativa número 006 de 29 de janeiro de 1999, deixando de cumprir o que restou estipulado, perde o direito de ser restituído do montante desembolsado a título de substituição tributária.

O pedido encontra arrimo no art. 6º da Instrução Normativa nº 006, que dispõe:

*Art. 6º. Fica assegurado ao **consumidor final, pessoa jurídica**, o ressarcimento dos valores das contribuições referidas no art. anterior, correspondentes à incidência na venda a varejo, na hipótese de aquisição de gasolina automotiva ou óleo diesel, diretamente à distribuidora.*

*§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, **a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.***

§ 2º A base de cálculo de que trata o parágrafo anterior será determinada mediante a aplicação, sobre o preço de venda da refinaria, calculado na forma do parágrafo único do art. 2º, multiplicado por dois inteiros e dois décimos.

§ 3º O valor de cada contribuição a ser ressarcido será obtido mediante aplicação da alíquota respectiva sobre a base de cálculo referida no parágrafo anterior.

§ 4º O ressarcimento de que trata este artigo dar-se-á mediante compensação ou restituição, observadas as normas estabelecidas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, vedada a aplicação do disposto nos arts. 7º a 14 desta Instrução Normativa.

Em primeiro momento precisa definir se as pessoas jurídicas adquiridoras de gás liquefeito de petróleo – GLP na qualidade de consumidor final, também faz jus ao ressarcimento, vez que a mencionada Instrução tratou especificamente de gasolina e óleo diesel.

A meu ver o destinatário do ressarcimento é o consumidor final, pessoa jurídica, conforme estipulado no art. 4º do mesmo diploma legal aqui mencionado. Portanto, o fato de deixar de incluir o gás liquefeito de petróleo – GLP não altera o direito do consumidor final desse insumo de ser ressarcido dos valores das contribuições correspondentes à incidência na venda a varejo.

Entretanto, examinando detalhadamente as notas fiscais trazidas à colação como prova da aquisição de GLP, extrai-se a certeza de que elas não preenchem o contido no comando do parágrafo primeiro que estipula:

“§ 1º Para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.”

A norma acima transcrita exige para que o ressarcimento possa ser efetivado, que as notas fiscais emitidas pela distribuidora contenha, destacadamente, a base de cálculo das contribuições, necessárias à determinação do valor a ser ressarcido.

Portanto, concluo que a decisão piso deu contorno acertado à questão, não merecendo qualquer reparo.

Diante do exposto, conheço o recurso e voto no sentido de negar provimento.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10865.001079/2001-69
Acórdão n.º **3403-00.775**

S3-C4T3
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 01/03/2011 18:10:06.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 01/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 04/03/2011 e DOMINGOS DE SA FILHO em 01/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0320.10154.912D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0B9A79980DD560D183CCA23D69DE9B98D1F0712D